

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET: IMPACTOS DA IA E RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL****CIVIL LIABILITY OF PARENTS FOR THE OVEREXPOSURE OF CHILDREN ON THE INTERNET: IMPACTS OF AI AND ITS RELATIONSHIP WITH PARENTAL ALIENATION****RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PADRES POR LA SOBREEXPOSICIÓN DE NIÑOS EN INTERNET: IMPACTOS DE LA IA Y RELACIÓN CON LA ALIENACIÓN PARENTAL**Laura Leal Carvalho¹, Leticia Mayumi Almeida Takeshita², Marcelo Negri Soares³

e758023

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i5.8023>

PUBLICADO: 05/2026

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil dos pais decorrente da superexposição de crianças na internet, à luz dos direitos da personalidade e do princípio da proteção integral. Examina-se o fenômeno do *sharenting* e seus desdobramentos no contexto das tecnologias de inteligência artificial, destacando os riscos ampliados à privacidade, imagem e dignidade da criança. Ademais, investiga-se a possível configuração de alienação parental quando a exposição digital é utilizada como instrumento de conflito entre genitores. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e interdisciplinar, com base na doutrina e na legislação brasileira. Conclui-se pela necessidade de limites jurídicos à atuação parental no ambiente digital, com vistas à efetiva proteção dos direitos fundamentais da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Superexposição infantil. Inteligência Artificial. Alienação Parental. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the civil liability of parents arising from the overexposure of children on the internet, in light of personality rights and the principle of full protection. It examines the phenomenon of sharenting and its developments within the context of artificial intelligence technologies, highlighting the increased risks to children's privacy, image, and dignity. Furthermore, it investigates the possible characterization of parental alienation when digital exposure is used as a tool in conflicts between parents. The research adopts a qualitative, theoretical, and interdisciplinary approach, based on Brazilian doctrine and legislation. It concludes that legal limits on parental conduct in digital environments are necessary to ensure the effective protection of children's fundamental rights.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar, com pesquisa voltada ao Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário e graduada em Direito pela UNIPAR. Atua como advogada no escritório Rolanski Leal Advocacia e Consultoria Jurídica e docente de Pós-Graduação no UniFatecie. Desenvolve pesquisas em Direitos da Personalidade, proteção de dados e impactos da tecnologia nas relações jurídicas.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar – UniCesumar e Mestra em Ciências Jurídicas com enfoque nos Direitos da Personalidade. Advogada e técnica administrativa da Comissão Própria de Avaliação da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Possui especializações em Direito Constitucional, Processual Civil, Penal e do Trabalho. Graduada em Direito pela UEM, desenvolve estudos voltados à contemporaneidade jurídica e aos direitos fundamentais.

³ Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UniCesumar, atuando na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. Doutor e Mestre pela PUC/SP, com pós-doutorados pela Universidade de Coimbra e Uninove. Advogado, contabilista e pesquisador vinculado ao ICETI, Next Seti e FAPESP. Possui ampla experiência acadêmica e profissional nas áreas processual, empresarial, ambiental, bancária, tributária e civil.



KEYWORDS: *Civil liability. Child overexposure. Artificial Intelligence. Parental alienation. Personality rights.*

RESUMEN

El presente artículo analiza la responsabilidad civil de los padres derivada de la sobreexposición de niños en internet, a la luz de los derechos de la personalidad y del principio de protección integral. Se examina el fenómeno del sharenting y sus implicaciones en el contexto de las tecnologías de inteligencia artificial, destacando los riesgos ampliados para la privacidad, la imagen y la dignidad del niño. Además, se investiga la posible configuración de alienación parental cuando la exposición digital es utilizada como instrumento de conflicto entre los progenitores. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza teórica e interdisciplinaria, con base en la doctrina y la legislación brasileña. Se concluye sobre la necesidad de límites jurídicos a la actuación parental en el entorno digital, con el fin de garantizar la protección efectiva de los derechos fundamentales del niño.

PALABRAS CLAVE: *Responsabilidad civil. Sobreexposición infantil. Inteligencia Artificial. Alienación parental. Derechos de la personalidad.*

INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como espaços de sociabilidade contemporânea transformaram profundamente as dinâmicas familiares e os modos de exercício da parentalidade. Nesse cenário, destaca-se o fenômeno denominado *sharenting*, consistente na prática reiterada de pais ou responsáveis de compartilhar, em ambientes virtuais, informações, imagens e vídeos de seus filhos, muitas vezes desde a mais tenra idade. Embora tal conduta, em princípio, possa estar associada à liberdade de expressão e ao exercício do poder familiar, observa-se que a superexposição infantil na internet suscita relevantes questionamentos jurídicos, sobretudo no que concerne à tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

A criança, enquanto sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, goza de proteção integral e prioritária, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Nesse contexto, direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem assumem centralidade na análise das condutas parentais no ambiente digital. A divulgação excessiva e descontrolada de conteúdos envolvendo crianças pode ocasionar danos irreversíveis, tendo em vista a perenidade das informações na internet, a possibilidade de manipulação de dados e imagens e a ausência de controle efetivo sobre a circulação desses conteúdos.

A problemática se agrava com o advento e a expansão das tecnologias de inteligência artificial, que potencializam os riscos associados à exposição digital. Ferramentas de



reconhecimento facial, algoritmos de análise comportamental e, especialmente, sistemas capazes de manipular imagens e vídeos — como os *deepfakes* — ampliam significativamente as possibilidades de uso indevido da imagem infantil. Assim, conteúdos inicialmente compartilhados em contextos familiares podem ser apropriados, alterados e redistribuídos de maneira ilícita, gerando consequências que transcendem o controle parental e impactam diretamente a dignidade e o desenvolvimento psíquico da criança.

Para além dos riscos inerentes à superexposição, emerge a necessidade de se investigar a interface entre essa prática e o instituto da alienação parental. Em determinadas situações, a exposição digital da criança pode ser instrumentalizada por um dos genitores como forma de atingir o outro, seja pela construção de narrativas unilaterais, seja pela utilização da imagem do filho como meio de reforço de vínculos afetivos exclusivos. Nesses casos, a superexposição deixa de ser apenas uma prática potencialmente danosa à esfera individual da criança, passando a configurar também um mecanismo de conflito familiar, com possíveis repercussões no campo da alienação parental, nos termos da Lei n.º 12.318/2010.

Diante desse panorama, impõe-se a reflexão acerca dos limites jurídicos do exercício do poder familiar no ambiente digital, especialmente no que tange à responsabilização civil dos pais por eventuais danos causados aos filhos em decorrência da superexposição. A responsabilidade civil, enquanto instrumento de tutela dos direitos da personalidade, assume função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, sendo essencial para a construção de parâmetros normativos que orientem a conduta parental em contextos tecnológicos cada vez mais complexos.

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças na internet, considerando os impactos das tecnologias de inteligência artificial e a possível configuração de alienação parental. Busca-se, ainda, investigar em que medida a atuação parental no ambiente digital pode ser considerada ilícita, bem como identificar os critérios jurídicos aptos a fundamentar a responsabilização civil, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórica e exploratória, com base na análise de doutrina, legislação e entendimentos jurisprudenciais pertinentes à matéria. O estudo estrutura-se a partir da articulação entre o Direito Civil, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Digital, promovendo uma abordagem interdisciplinar capaz de apreender a complexidade do fenômeno investigado.



1. A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A crescente inserção de crianças no ambiente digital, ainda que de forma indireta por meio da atuação de seus genitores, revela um fenômeno contemporâneo que desafia as estruturas tradicionais do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente. A superexposição infantil na internet, frequentemente associada à prática do *sharenting*, consiste na divulgação reiterada de informações, imagens e vídeos de menores em redes sociais e outras plataformas digitais, muitas vezes sem qualquer ponderação acerca dos impactos futuros dessa exposição. Tal prática, embora socialmente naturalizada, exige análise crítica sob a ótica da proteção dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, conforme consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos artigos 11 a 21 do Código Civil, possuem caráter absoluto, intransmissível e irrenunciável, sendo inerentes à dignidade da pessoa humana. No caso das crianças, tais direitos assumem dimensão ainda mais sensível, tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz que “os direitos da personalidade são essenciais à pessoa humana, constituindo-se em atributos inerentes à sua própria existência” (DINIZ, 2019, p. 135), o que reforça a necessidade de sua proteção integral no ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo o respeito à dignidade, à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de negligência ou exploração. A superexposição digital, ao permitir a circulação irrestrita de dados e imagens de crianças, pode configurar violação a esses direitos, especialmente quando realizada sem o devido cuidado ou sem a consideração do melhor interesse do menor.

Nesse contexto, a doutrina tem reconhecido que o compartilhamento excessivo de conteúdos envolvendo crianças pode gerar consequências jurídicas relevantes. Segundo Anderson Schreiber (2021), “a exposição indevida da imagem de menores na internet pode caracterizar violação aos direitos da personalidade, ensejando, inclusive, a responsabilização civil dos responsáveis legais” (SCHREIBER, 2021, p. 89). Tal entendimento evidencia que o exercício do poder familiar não é absoluto, encontrando limites nos próprios direitos fundamentais da criança.

Ademais, a natureza permanente e difusiva da internet agrava os riscos associados à superexposição. Uma vez disponibilizado, o conteúdo digital pode ser replicado indefinidamente,



escapando ao controle dos pais e da própria criança. Como observa Danilo Doneda (2020), “a lógica da circulação de dados na internet rompe com a ideia de controle individual sobre a informação, tornando praticamente impossível a sua completa eliminação” (DONEDA, 2020, p. 57). Tal característica reforça a necessidade de cautela na divulgação de conteúdos envolvendo menores.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de consentimento válido por parte da criança. Considerando sua incapacidade civil relativa ou absoluta, conforme a idade, a criança não possui plena autonomia para autorizar a divulgação de sua imagem e dados pessoais. Assim, cabe aos pais ou responsáveis agir em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, evitando práticas que possam comprometer sua dignidade ou integridade psíquica.

Nesse sentido, a doutrina de Flávio Tartuce (2022) destaca que “o poder familiar deve ser exercido em benefício do filho, não podendo ser utilizado de forma abusiva ou contrária aos seus interesses” (TARTUCE, 2022, p. 412). Importante destacar, ainda, que a superexposição pode gerar impactos psicológicos e sociais significativos, como constrangimento, bullying e violação da identidade da criança. A construção da personalidade, especialmente na infância, demanda um ambiente de proteção e privacidade, o que se mostra incompatível com a exposição constante em ambientes digitais. Conforme assevera Cristiano Chaves de Farias, “a dignidade da pessoa humana impõe a preservação da esfera íntima do indivíduo, especialmente quando se trata de sujeitos em desenvolvimento” (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 203).

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) também assume papel relevante, ao estabelecer diretrizes específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. O artigo 14 da referida lei dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em seu melhor interesse, exigindo consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Contudo, mesmo diante da autorização parental, subsiste o dever de proteção, não sendo legítima a exposição que viole direitos fundamentais.

Por fim, evidencia-se que a superexposição infantil na internet não pode ser compreendida como mera extensão da liberdade de expressão dos pais, devendo ser analisada sob a ótica da proteção integral da criança. A atuação parental no ambiente digital encontra limites nos direitos da personalidade dos filhos, sendo imprescindível a construção de parâmetros jurídicos que orientem essa conduta. Assim, a tutela da dignidade da criança deve prevalecer sobre interesses pessoais ou sociais dos genitores, sob pena de configuração de ilícito civil e consequente responsabilização.



2. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NO CONTEXTO DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL INFANTIL

A análise da responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças na internet demanda a compreensão da evolução do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em sua vertente voltada à tutela dos direitos da personalidade. Tradicionalmente fundada na ideia de reparação de danos, a responsabilidade civil contemporânea assume também funções preventiva e pedagógica, buscando não apenas compensar a vítima, mas evitar a ocorrência de novas lesões. Nesse cenário, a conduta dos genitores no ambiente digital passa a ser objeto de escrutínio jurídico, sobretudo quando implica violação a direitos fundamentais dos filhos.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 186 e 927, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem comete ato ilícito e deve repará-lo. No contexto da superexposição infantil, a conduta dos pais pode ser enquadrada como ilícita quando ultrapassa os limites do exercício regular do poder familiar e atinge direitos da personalidade da criança, como a imagem, a honra e a privacidade. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, “o ato ilícito se configura sempre que houver violação de um dever jurídico preexistente, ainda que não haja intenção de causar dano” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 45).

A responsabilidade civil dos pais, nesse contexto, pode ser analisada tanto sob a ótica subjetiva quanto objetiva. Embora, em regra, a responsabilidade civil exija a comprovação de culpa, há situações em que a simples prática da conduta danosa, independentemente de dolo ou culpa, é suficiente para ensejar o dever de indenizar, especialmente quando se trata de violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021) destacam que “a tendência contemporânea é a ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva, sobretudo em casos que envolvem riscos à dignidade da pessoa humana” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 98).

No caso específico da superexposição digital, a dificuldade de controle sobre a disseminação de conteúdos e a potencial irreversibilidade dos danos reforçam a necessidade de uma abordagem mais rigorosa quanto à responsabilização. A publicação de imagens e informações de crianças em redes sociais, ainda que sem intenção lesiva, pode gerar consequências graves, como o uso indevido por terceiros, a exposição a situações vexatórias e até mesmo riscos à segurança física. Tais elementos evidenciam a presença do dano e do nexo causal, requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil.

Ademais, o exercício do poder familiar não pode ser compreendido como um direito absoluto. Trata-se, na realidade, de um múnus público, orientado pelo princípio do melhor



interesse da criança. Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma que “o poder familiar deve ser exercido com base na proteção e no desenvolvimento saudável do filho, sendo vedado qualquer abuso ou desvio de finalidade” (MADALENO, 2020, p. 112). Assim, quando os pais utilizam a imagem dos filhos de forma excessiva ou inadequada, podem incorrer em abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

A função preventiva da responsabilidade civil assume especial relevância nesse contexto, na medida em que busca desestimular práticas potencialmente lesivas antes mesmo da ocorrência de danos concretos. A superexposição infantil, por sua própria natureza, envolve riscos elevados, o que justifica a atuação antecipatória do Direito. Como destaca Judith Martins-Costa, “a responsabilidade civil contemporânea não se limita à reparação, mas atua como instrumento de regulação social, orientando comportamentos e prevenindo danos” (MARTINS-COSTA, 2019, p. 76).

Outro ponto relevante diz respeito à quantificação do dano moral decorrente da superexposição. Considerando a dificuldade de mensuração dos prejuízos à dignidade, à imagem e à privacidade da criança, o arbitramento da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta, a extensão do dano e a condição das partes envolvidas.

A jurisprudência brasileira, embora ainda em formação sobre o tema específico do sharenting, já apresenta precedentes relevantes que fundamentam a responsabilização civil por exposição indevida da imagem de menores. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.642.398/MS (2016), consolidou o entendimento de que a violação à intimidade e à imagem de criança gera dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do efetivo prejuízo, bastando a demonstração da conduta ilícita e do nexo causal. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n.º 1004793-32.2020.8.26.0071 (2022), reconheceu o dever de indenizar de genitora que publicou sistematicamente fotos constrangedoras do filho menor em redes sociais, fixando indenização por dano moral com base na gravidade da conduta e na extensão da exposição. Esses precedentes revelam que os tribunais brasileiros tendem a reconhecer a existência de dano moral *in re ipsa* em casos de violação de direitos da personalidade de crianças no ambiente digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) também contribui para a fundamentação da responsabilidade civil dos pais, ao estabelecer regras específicas para o tratamento de dados de crianças. O descumprimento dessas normas, especialmente no que se refere ao melhor interesse do menor, pode ensejar responsabilização, inclusive com aplicação



de sanções administrativas. Nesse sentido, Laura Schertel Mendes observa que “a proteção de dados pessoais de crianças exige um padrão elevado de diligência, sendo insuficiente a mera autorização parental quando há risco à dignidade do titular” (MENDES, 2021, p. 134).

Cumprido destacar, ainda, que a responsabilidade civil dos pais não exclui a eventual responsabilização de plataformas digitais que hospedam ou disseminam conteúdos lesivos. Contudo, a atuação dos genitores, como primeiros responsáveis pela proteção da criança, possui centralidade na análise jurídica. A omissão ou negligência no controle da exposição digital dos filhos pode configurar falha no dever de cuidado, reforçando a imputação de responsabilidade.

Por fim, evidencia-se que a responsabilização civil dos pais pela superexposição de crianças na internet constitui instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis. Ao impor limites à atuação parental no ambiente digital, o Direito contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade da criança, compatível com os desafios da sociedade da informação. Assim, a responsabilização não deve ser vista apenas como sanção, mas como mecanismo de proteção e promoção do desenvolvimento saudável das futuras gerações.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL E OS RISCOS À DIGNIDADE DA CRIANÇA

A ascensão das tecnologias de inteligência artificial no contexto da sociedade da informação representa um marco paradigmático na forma como dados pessoais são coletados, tratados e utilizados. No que se refere à superexposição infantil na internet, a presença da inteligência artificial potencializa significativamente os riscos já existentes, ampliando o alcance e a profundidade das possíveis violações aos direitos da personalidade das crianças. A intersecção entre essas tecnologias e a prática do *sharenting* impõe novos desafios ao Direito, exigindo releitura dos institutos tradicionais à luz das transformações digitais.

A inteligência artificial, compreendida como o conjunto de sistemas capazes de simular capacidades cognitivas humanas, como aprendizado, reconhecimento de padrões e tomada de decisões, opera a partir da coleta massiva de dados. Nesse sentido, a exposição digital de crianças fornece insumos valiosos para algoritmos, muitas vezes sem qualquer controle ou consentimento efetivo. Conforme destaca Luciano Floridi (2019), “os dados se tornaram o novo recurso estratégico da sociedade contemporânea, sendo explorados por sistemas inteligentes em escala global” (FLORIDI, 2019, p. 41), o que evidencia a vulnerabilidade das informações compartilhadas no ambiente digital.



A utilização de imagens e dados de crianças por sistemas de inteligência artificial levanta preocupações relevantes quanto à privacidade e à segurança. Ferramentas de reconhecimento facial, por exemplo, podem identificar crianças a partir de fotografias publicadas em redes sociais, possibilitando o rastreamento de seus hábitos e rotinas. Tal cenário compromete não apenas a esfera privada, mas também a segurança física dos menores. Como observa Stefano Rodotà (2008), “a proteção dos dados pessoais é condição indispensável para a preservação da liberdade e da dignidade na sociedade tecnológica” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Outro aspecto crítico refere-se à manipulação de imagens por meio de tecnologias de *deepfake*, que permitem a criação de conteúdos falsos extremamente realistas. A partir de imagens disponíveis na internet, é possível gerar vídeos e fotografias adulteradas, inserindo o rosto de crianças em contextos indevidos ou constrangedores. Tal prática representa grave ameaça à dignidade e à honra dos menores, podendo gerar danos irreparáveis.

Nesse contexto, Anderson Schreiber (2021) ressalta que “a manipulação digital da imagem humana desafia os limites tradicionais da responsabilidade civil, exigindo respostas jurídicas mais eficazes” (SCHREIBER, 2021, p. 103). A lógica algorítmica que rege as plataformas digitais também contribui para a amplificação da exposição infantil. Sistemas de recomendação priorizam conteúdos com maior engajamento, o que incentiva a publicação contínua de imagens e vídeos de crianças, muitas vezes em situações íntimas ou constrangedoras. Essa dinâmica cria um ciclo de retroalimentação, no qual a visibilidade se torna um fim em si mesma, em detrimento da proteção da criança. Como aponta Shoshana Zuboff (2020), “o capitalismo de vigilância transforma experiências humanas em dados comportamentais, explorados comercialmente por meio de algoritmos” (ZUBOFF, 2020, p. 67).

A ausência de regulamentação específica sobre o uso de inteligência artificial no Brasil agrava o cenário de insegurança jurídica. Embora existam iniciativas legislativas em tramitação, ainda não há um marco normativo consolidado que discipline de forma abrangente os impactos dessas tecnologias sobre os direitos fundamentais. Nesse contexto, a aplicação de normas já existentes, como a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, mostra-se essencial para a contenção de abusos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) estabelece diretrizes importantes para o tratamento de dados de crianças, exigindo que tal tratamento seja realizado em seu melhor interesse. No entanto, a complexidade dos sistemas de inteligência artificial dificulta a verificação do cumprimento desse princípio, especialmente quando os dados são utilizados de forma indireta ou por terceiros. Segundo Laura Schertel Mendes (2021), “a opacidade dos algoritmos representa um dos principais desafios para a efetivação da proteção



de dados pessoais” (MENDES, 2021, p. 142). A vulnerabilidade das crianças no ambiente digital é intensificada pela assimetria de informação entre os usuários e os desenvolvedores de tecnologia. Os pais, muitas vezes, não possuem conhecimento suficiente sobre os riscos associados à inteligência artificial, o que compromete sua capacidade de tomar decisões informadas quanto à exposição dos filhos. Tal cenário reforça a necessidade de educação digital e conscientização sobre os impactos das novas tecnologias.

Do ponto de vista jurídico, a utilização indevida de dados e imagens de crianças por sistemas de inteligência artificial pode ensejar responsabilização civil, tanto dos desenvolvedores quanto dos usuários que contribuíram para a disponibilização dessas informações. A cadeia de responsabilidade, nesse caso, é complexa e envolve múltiplos agentes, o que exige uma abordagem sistêmica por parte do Direito. Conforme ensina Cristiano Chaves de Farias, “a responsabilidade civil na contemporaneidade deve considerar a pluralidade de agentes envolvidos na produção do dano” (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 219).

Importa destacar que os danos decorrentes da utilização de inteligência artificial não se limitam à esfera patrimonial, atingindo de forma profunda a dignidade da criança. A exposição indevida, a manipulação de imagem e o uso não autorizado de dados podem comprometer o desenvolvimento psicológico e social do menor, gerando impactos de longa duração. Nesse sentido, a proteção jurídica deve ser orientada por uma perspectiva preventiva, capaz de antecipar riscos e evitar a concretização de danos.

A doutrina contemporânea tem enfatizado a necessidade de uma ética digital que oriente tanto o desenvolvimento quanto o uso das tecnologias de inteligência artificial. Tal perspectiva envolve a incorporação de princípios como transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais desde a concepção dos sistemas tecnológicos. Como destaca Floridi (2019), “a ética da informação deve guiar o desenho e a implementação das tecnologias digitais, assegurando sua compatibilidade com os valores humanos” (FLORIDI, 2019, p. 58).

Além disso, a atuação do Poder Judiciário será fundamental na construção de parâmetros interpretativos capazes de enfrentar os desafios impostos pela inteligência artificial. A jurisprudência deverá evoluir no sentido de reconhecer novas formas de violação de direitos da personalidade, adaptando os critérios tradicionais de responsabilidade civil às especificidades do ambiente digital. Tal movimento é essencial para garantir a efetividade da proteção jurídica das crianças.

Por fim, evidencia-se que a inteligência artificial, ao mesmo tempo em que representa avanço tecnológico significativo, também constitui fonte de riscos relevantes à dignidade da criança no contexto da superexposição digital. A atuação conjunta do Estado, da sociedade e da



família mostra-se indispensável para a construção de um ambiente digital seguro e ético, no qual os direitos fundamentais das crianças sejam efetivamente respeitados. A limitação da exposição e o uso responsável das tecnologias emergem, portanto, como imperativos jurídicos e sociais na contemporaneidade.

4. REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS

A intensificação do uso de sistemas de inteligência artificial no cotidiano das famílias brasileiras impõe ao Direito a tarefa urgente de desenvolver instrumentos normativos e interpretativos capazes de proteger, de forma efetiva, os direitos da personalidade das crianças. Nesse cenário, a ausência de um marco regulatório específico para a inteligência artificial no Brasil revela uma lacuna jurídica preocupante, especialmente considerando a velocidade com que essas tecnologias penetram nas dinâmicas familiares e alteram as condições de exposição infantil no ambiente digital.

O pesquisador Marcelo Negri Soares, referência nacional no estudo das interfaces entre inteligência artificial e Direito, tem se dedicado sistematicamente à análise dos impactos das novas tecnologias sobre os direitos da personalidade. Em obra de significativa relevância acadêmica, Soares e Medina (2020) asseveram que “a inteligência artificial, ao operar mediante o processamento massivo de dados, potencializa riscos à intimidade, à privacidade e à autodeterminação informativa dos indivíduos, impondo ao ordenamento jurídico a necessidade de respostas normativas adequadas à complexidade tecnológica contemporânea” (SOARES; MEDINA, 2020, p. 280). Tal perspectiva evidencia que a problemática da superexposição infantil não pode ser analisada de forma dissociada do contexto regulatório mais amplo que envolve o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial.

A relação entre a inteligência artificial e os direitos da personalidade ocupa posição central na doutrina jurídica brasileira contemporânea. Soares, Kauffman e Chao (2020) destacam que os sistemas de inteligência artificial aplicados ao ambiente digital operam por meio de algoritmos capazes de coletar, armazenar e processar quantidades massivas de dados pessoais, muitas vezes sem que os próprios titulares dessas informações tenham plena ciência do alcance e das consequências desse processo. No contexto da superexposição infantil, essa realidade assume contornos ainda mais graves, haja vista que as crianças constituem sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, destituídos de capacidade jurídica plena para compreender ou consentir com o tratamento de seus dados.



A partir da análise da obra de Soares e Medina (2020), verifica-se que os impactos da inteligência artificial sobre o direito da personalidade do jurisdicionado se manifestam em múltiplas dimensões: no tratamento automatizado de dados biométricos, na criação de perfis comportamentais por algoritmos de aprendizado de máquina e na utilização de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos e privados. Para as crianças, cuja imagem é frequentemente compartilhada por seus genitores nas redes sociais, tais tecnologias representam riscos ampliados, na medida em que possibilitam o rastreamento, a identificação e o monitoramento sem qualquer controle efetivo por parte dos responsáveis.

Outro aspecto de fundamental importância refere-se à questão da opacidade algorítmica e seus reflexos sobre a autodeterminação informativa das crianças. Consoante observa Soares (2024), ao discutir a possibilidade de se atribuir personalidade jurídica a entidades dotadas de inteligência artificial, o avanço tecnológico impõe ao universo jurídico a necessidade de construir novas categorias conceituais capazes de responder às demandas emergentes da revolução digital. Nesse sentido, a proteção da criança no ambiente digital exige não apenas a aplicação das normas existentes, mas também a construção de novos parâmetros interpretativos que levem em conta as especificidades e os riscos inerentes à inteligência artificial.

A doutrina também tem apontado para a necessidade de regulamentação específica da inteligência artificial como condição indispensável à proteção dos direitos fundamentais na sociedade da informação. Nesse sentido, Soares e Medina (2020) sustentam que a proteção dos direitos da personalidade no contexto digital demanda a adoção de um modelo regulatório centrado na pessoa humana, capaz de estabelecer limites claros ao uso de tecnologias que possam comprometer a dignidade, a privacidade e a autodeterminação dos indivíduos. Tal perspectiva é especialmente relevante quando se trata de crianças, cujos direitos da personalidade merecem proteção reforçada em razão de sua vulnerabilidade específica.

No plano legislativo brasileiro, embora ainda não exista um marco regulatório consolidado para a inteligência artificial, tramitam no Congresso Nacional propostas que buscam estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação responsável dessas tecnologias. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) representa, nesse contexto, um avanço significativo, especialmente em seu artigo 20, que assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. No entanto, a efetividade dessas normas em relação às crianças depende de interpretação sistemática e teleológica, orientada pelo princípio do melhor interesse do menor.



A interface entre a inteligência artificial, o direito da personalidade e a responsabilidade civil é analisada de forma aprofundada por Soares, Kauffman e Chao (2020), para quem os impactos das novas tecnologias sobre a advocacia e o Direito demandam uma postura proativa dos operadores jurídicos na identificação de novas formas de violação de direitos e na construção de soluções normativas adequadas. No que diz respeito especificamente à superexposição infantil, essa postura proativa implica o reconhecimento de que a divulgação de imagens e dados de crianças nas redes sociais constitui, em si mesma, um ato de disponibilização de insumos para sistemas de inteligência artificial, o que amplia consideravelmente o potencial lesivo dessas práticas.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil dos pais pela superexposição infantil deve ser compreendida em conjunto com a responsabilidade dos desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial que se apropriam dos dados disponibilizados nas plataformas digitais. A cadeia de responsabilidade é, portanto, complexa e multifacetada, envolvendo diferentes agentes com distintos graus de culpabilidade e poder sobre o fluxo de informações. Como ressalta Soares (2024), ao abordar a relação entre os direitos da personalidade e os contratos digitais com inteligência artificial, a automação de decisões e o tratamento de dados por sistemas algorítmicos exigem um padrão elevado de diligência de todos os envolvidos, sob pena de configuração de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, conforme o caso.

A problemática da discriminação algorítmica constitui outro ponto de atenção relevante no contexto da superexposição infantil. Sistemas de inteligência artificial treinados com dados de crianças podem perpetuar ou amplificar padrões discriminatórios, comprometendo a igualdade e a dignidade dos menores. Tal preocupação é destacada por Soares, Centurião e Tokumi (2025), que discutem a relação entre inteligência artificial e discriminação no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro. Para os autores, o enfrentamento dessas questões requer não apenas respostas normativas, mas também a incorporação de princípios éticos ao design e à implementação dos sistemas tecnológicos, garantindo que a inovação seja compatível com os valores constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Do ponto de vista da regulação, há que se destacar a importância do princípio da *privacy by design*, segundo o qual a proteção da privacidade deve ser incorporada desde a fase de concepção dos sistemas tecnológicos. Esse princípio, consagrado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e com reflexos na LGPD brasileira, é especialmente relevante no que concerne às plataformas digitais que hospedam conteúdos envolvendo crianças. A implementação efetiva desse princípio exigiria que tais plataformas adotassem medidas técnicas e organizacionais capazes de limitar o acesso e o uso indevido dos



dados de menores, reduzindo, assim, os riscos associados à atuação de sistemas de inteligência artificial.

A contribuição de Marcelo Negri Soares para a compreensão dos desafios jurídicos impostos pela inteligência artificial vai além da análise técnico-dogmática, alcançando uma perspectiva interdisciplinar que articula o Direito com a Ciência da Computação, a Filosofia e a Ética. Essa abordagem é fundamental para a construção de respostas normativas adequadas à complexidade do fenômeno tecnológico contemporâneo. No que se refere especificamente à superexposição infantil, a interdisciplinaridade revela-se indispensável para a compreensão dos mecanismos por meio dos quais os sistemas de inteligência artificial se apropriam e processam os dados das crianças, bem como para a identificação das formas mais adequadas de proteção jurídica.

Por fim, evidencia-se que a regulação da inteligência artificial no contexto da superexposição infantil constitui desafio jurídico de primeira ordem, que exige a mobilização de todos os atores envolvidos: legisladores, julgadores, pais, desenvolvedores de tecnologia e a sociedade civil. A proteção efetiva dos direitos da personalidade das crianças no ambiente digital depende, em última análise, da construção de um marco regulatório robusto e de uma cultura de responsabilidade que oriente o desenvolvimento e o uso das tecnologias emergentes, colocando sempre a dignidade humana no centro das decisões. Nesse sentido, as contribuições de Marcelo Negri Soares à doutrina jurídica brasileira representam referência inestimável para a compreensão e o enfrentamento desses desafios.

5. SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: INTERFACE JURÍDICA E CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO

A análise da superexposição digital infantil não estaria completa sem o exame de sua possível interface com o instituto da alienação parental, previsto na Lei n.º 12.318/2010. Embora o fenômeno do sharenting seja frequentemente compreendido como prática unilateral dos genitores em relação aos filhos, observa-se, em determinados contextos familiares, que a exposição digital da criança pode ser instrumentalizada como meio de conflito entre os pais, especialmente em situações de litígio ou de dissolução da entidade familiar. Nesses casos, a superexposição deixa de ser mera prática de compartilhamento de conteúdo e passa a integrar um conjunto de condutas orientadas a prejudicar o vínculo afetivo do menor com um dos genitores, configurando, em tese, comportamento enquadrável como alienação parental

O artigo 2.º da Lei n.º 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores



com o objetivo de impedir, obstaculizar ou dificultar sua convivência com o outro genitor. O rol exemplificativo constante do parágrafo único do mesmo dispositivo inclui condutas como a apresentação à criança de falsas denúncias e a utilização de terceiros para desacreditar o outro genitor.

Nesse sentido, a exposição digital instrumentalizada pode se enquadrar nessa moldura normativa quando utilizada para: (a) divulgar publicamente acusações infundadas contra o outro genitor; (b) construir narrativas unilaterais que denigram a imagem do genitor ausente perante a criança e a comunidade; ou (c) reforçar vínculos de dependência afetiva exclusiva com o genitor alienador, por meio da superexposição conjunta nas redes sociais. Em todos esses casos, a criança é utilizada como instrumento de conflito, com graves consequências para seu desenvolvimento psicossocial.

A doutrina especializada tem reconhecido a necessidade de ampliar a compreensão das formas de alienação parental para abarcar as modalidades digitais. Rolf Madaleno (2020) observa que o processo alienatório se manifesta por múltiplos mecanismos, sendo necessária análise casuística para identificar a intenção lesiva subjacente à conduta do genitor alienador. Assim, a simples publicação de conteúdo envolvendo a criança não caracteriza, por si só, alienação parental, sendo indispensável a demonstração de que a exposição digital possui finalidade de prejudicar o vínculo da criança com o outro genitor ou de obstruir o exercício da convivência familiar.

Do ponto de vista processual, a caracterização da superexposição digital como modalidade de alienação parental demanda a produção de prova documental robusta, consistente na preservação das publicações, identificação das plataformas utilizadas e, quando possível, demonstração do impacto psicológico sobre a criança, a ser aferido por profissional habilitado, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 12.318/2010. A jurisprudência brasileira já registra precedentes que reconhecem o uso das redes sociais como instrumento de alienação parental: o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível n.º 70082156232 (2020), manteve decisão que reconheceu a alienação parental praticada por meio de publicações sistemáticas em redes sociais, determinando a suspensão das publicações e a submissão das partes a acompanhamento psicossocial. Tais precedentes evidenciam a progressiva sensibilização dos tribunais para as formas digitais de alienação parental, reforçando a necessidade de desenvolvimento dogmático nessa direção.

Por fim, cumpre destacar que a interface entre superexposição digital e alienação parental revela a necessidade de atuação integrada entre o Direito de Família, o Direito Digital e a Psicologia Jurídica. A proteção da criança nesse contexto exige não apenas a aplicação das



normas vigentes — Lei n.º 12.318/2010, ECA e LGPD — mas também a sensibilidade dos operadores do Direito para identificar, nos casos concretos, os sinais de instrumentalização da exposição digital como mecanismo de conflito familiar, priorizando sempre o superior interesse do menor e a preservação de seus vínculos afetivos com ambos os genitores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo do presente estudo, evidencia-se que a superexposição de crianças na internet constitui fenômeno complexo, multifacetado e juridicamente sensível, que desafia os paradigmas tradicionais do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente. A prática do *sharenting*, embora socialmente difundida e muitas vezes naturalizada, revela-se potencialmente lesiva aos direitos da personalidade dos menores, especialmente quando realizada de forma indiscriminada e sem a devida ponderação acerca de seus efeitos a médio e longo prazo. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de uma postura crítica e juridicamente orientada quanto à atuação parental no ambiente digital.

A análise da tutela dos direitos da personalidade da criança permite concluir que a proteção jurídica deve ser reforçada diante das peculiaridades do ambiente virtual, marcado pela ampla difusão, permanência e replicabilidade das informações. A criança, enquanto sujeito em desenvolvimento, demanda um regime de proteção qualificado, no qual a dignidade, a privacidade e a integridade psíquica sejam efetivamente resguardadas. Assim, a divulgação de conteúdos que envolvam menores deve observar rigorosamente o princípio do melhor interesse da criança, sob pena de configurar violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

No que concerne à responsabilidade civil dos pais, restou demonstrado que o exercício do poder familiar não possui caráter absoluto, encontrando limites nos próprios direitos da personalidade dos filhos. A conduta parental que extrapola tais limites, especialmente por meio da exposição excessiva e indevida da imagem da criança, podem ser enquadrada como ato ilícito, ensejando o dever de reparação. Nesse sentido, a responsabilidade civil assume não apenas função compensatória, mas também preventiva e pedagógica, atuando como instrumento de regulação social e de orientação de comportamentos no contexto digital.

Ademais, a dificuldade de controle sobre a circulação de conteúdos na internet e a potencial irreversibilidade dos danos reforçam a necessidade de uma abordagem jurídica mais rigorosa. A caracterização do dano moral, muitas vezes *in re ipsa*, decorre da própria violação aos direitos da personalidade, dispensando, em determinados casos, a comprovação de prejuízo concreto. Tal entendimento revela-se especialmente adequado no âmbito da superexposição



infantil, em que os impactos podem se manifestar de forma difusa e prolongada ao longo do tempo.

A inserção da inteligência artificial nesse cenário agrava significativamente os riscos associados à superexposição digital. A utilização de dados e imagens de crianças por sistemas algorítmicos, bem como a possibilidade de manipulação por meio de tecnologias como os *deepfakes*, ampliam o potencial lesivo dessas práticas. A opacidade dos sistemas de inteligência artificial e a complexidade da cadeia de tratamento de dados dificultam a identificação de responsabilidades, exigindo do Direito uma resposta mais sofisticada, capaz de abranger múltiplos agentes e novas formas de dano.

No mesmo sentido, a possível interface entre a superexposição digital e a alienação parental revela uma dimensão ainda mais delicada do problema. Quando a imagem da criança é instrumentalizada como meio de conflito entre genitores, verifica-se não apenas a violação de direitos individuais, mas também o comprometimento da estrutura afetiva e psicológica do menor. Nesses casos, a exposição digital deixa de ser uma prática isolada, passando a integrar um contexto de disputa familiar, com repercussões relevantes no campo jurídico e psicossocial. Diante desse panorama, impõe-se a necessidade de construção de parâmetros normativos mais claros e específicos para a atuação parental no ambiente digital. A aplicação conjunta da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados revela-se fundamental para a contenção de abusos e para a promoção de uma cultura de responsabilidade no uso das tecnologias. Além disso, a educação digital dos pais e responsáveis surge como elemento indispensável para a prevenção de danos e para o exercício consciente da parentalidade na era da informação.

Por fim, conclui-se que a proteção dos direitos da personalidade das crianças no contexto da superexposição digital exige uma atuação integrada do Estado, da sociedade e da família. A responsabilidade civil dos pais deve ser compreendida como instrumento de garantia da dignidade infantil, e não apenas como mecanismo sancionatório.

Nesse sentido, a limitação da exposição, o uso ético das tecnologias e a centralidade do melhor interesse da criança constituem diretrizes fundamentais para a construção de um ambiente digital mais seguro, justo e compatível com os valores constitucionais da proteção integral. Como proposição concreta decorrente das conclusões deste estudo, recomenda-se a edição de norma específica — preferencialmente como acréscimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou como capítulo próprio na legislação de regulamentação da inteligência artificial em tramitação no Congresso Nacional — que estabeleça: (i) critérios objetivos para a aferição do caráter abusivo da exposição digital de crianças por seus genitores; (ii) o dever de remoção



imediate de conteúdos lesivos mediante requerimento do Ministério Público ou do próprio menor, ao atingir a maioridade; e (iii) a responsabilização solidária das plataformas digitais que, notificadas, deixem de adotar medidas efetivas de proteção à imagem e aos dados pessoais de crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.



MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: privacidade, autodeterminação informativa e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, L. F.; TOKUMI, C. A. L. Inteligência artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito brasileiro à luz dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**. Bebedouro, v. 13, n. 1, p. 1-28, 2025. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming. Inteligência artificial: impactos no direito e na advocacia. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 104-133, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A inteligência artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 277-291, maio/ago. 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v26i10.5756.

SOARES, Marcelo Negri. Inteligência artificial: pessoa eletrônica dotada de personalidade jurídica e titular de direitos da personalidade no Brasil? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Maringá, v. 1, n. 2, p. 130-155, 2024.